

TC 023.251/2009-5

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Município de Piatã - BA.

Recorrente: Jaime de Oliveira Rosa (CPF 044.746.785-91).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de recurso de revisão interposto por Jaime de Oliveira Rosa contra o acórdão 3.773/2011-1ª Câmara (relator o ministro-substituto Weder de Oliveira), que julgou suas contas especiais irregulares, com imputação de débito de R\$ 71.280,00 e aplicação de multa de R\$ 10.000,00.

2. O posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos - Serur foi pelo não conhecimento do apelo, dada sua intempestividade.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU opinou pelo recebimento do recurso.

4. Acompanho o *Parquet* especializado.

5. A Procuradoria argumentou que a interpretação literal do art. 35 da Lei 8.443/1992, no tocante à contagem do prazo para ingresso do recurso de revisão, qual seja, a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União (inciso III, art. 30, Lei 8.443/1992), somente deveria ocorrer na hipótese de a notificação do responsável ser anterior à publicação do acórdão.

6. Caso contrário (data da notificação posterior à data de publicação do acórdão no DOU) deveria ser considerada a data da notificação como marco inicial para contagem do prazo do recurso de revisão.

7. O MPTCU arrematou a matéria nos seguintes termos:

“Esse entendimento se justifica, primeiro, porque resulta de interpretação sistemática e consentânea com as garantias do contraditório, da ampla defesa e da efetiva publicidade das decisões, constituindo-se interpretação mais favorável ao responsável. Depois, porque não parece razoável que a contagem do prazo para a interposição do recurso de revisão possa se iniciar antes mesmo que o prazo para o manejo do recurso de reconsideração tenha começado a contar. Se admitíssemos entendimento diverso e, por hipótese, supuséssemos que o Tribunal, por uma falha qualquer, viesse a levar mais de cinco anos para notificar o responsável, ainda assim o recorrente teria quinze dias, contados a partir da data de notificação, para interpor recurso de reconsideração. Todavia, provavelmente não disporia de prazo para o manejo de recurso de revisão, pois, nessas condições, haveria uma enorme chance de que o acórdão tivesse sido publicado há mais de cinco anos. Embora se trate de uma situação extrema, o exemplo ilustra bem o contrassenso a que a interpretação literal do dispositivo levaria.”

8. Esse segundo caso foi o que ocorreu nestes autos.

9. O acórdão atacado foi publicado em 14/6/2011, enquanto a notificação do recorrente ocorreu em 22/7/2011.

10. Dessa forma, a contagem dos 5 (cinco) anos para interposição do recurso de revisão iniciou-se em **25/7/2011**, uma vez que o dia 22/7/2011 foi sexta-feira.

11. Considerando que o presente recurso deu entrada neste Tribunal em **15/7/2016**, não foi ultrapassado o referido prazo de cinco anos.



12. Nesses termos, conheço do recurso de revisão, sem efeito suspensivo, e encaminho os autos à Secretaria de Recursos, para instrução.

TCU, Gabinete, em 7 de dezembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora